



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                                |
|--------------------|------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10314.003863/99-71                             |
| <b>Recurso nº</b>  | 123.496 Voluntário                             |
| <b>Matéria</b>     | II/IPI                                         |
| <b>Acórdão nº</b>  | 301-33.241                                     |
| <b>Sessão de</b>   | 17 de outubro de 2006                          |
| <b>Recorrente</b>  | NISSAN DO BRASIL COM. E IMP. DE VEÍCULOS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/SÃO PAULO/SP                               |

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/08/1994

Ementa: IMPOSTO IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os veículos objeto do Auto de Infração não podem ser classificados como veículos de uso misto. Não basta a obtenção de um espaço livre no interior do veículo a partir da conversão dos bancos traseiros para defini-lo como de uso misto. Necessário avaliar a capacidade de carga, o que foi analisado ser inadequado para este fim.

Correta a classificação do Recorrente - "jipe 8703.23.0700".

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram pela conclusão os conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Otacílio Dantas Cartaxo e José Luiz Novo Rossari, que fará declaração de voto.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa OAB/SP nº 117.622.

## Relatório

A fim de evitar desnecessária repetição dos fatos, reporto-me ao relatório de fls. 599/601, acrescentando o seguinte:

Em julgamento realizado pela C. 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu-se por declarar a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, conforme acórdão 301-29.997.

Às fls. 605/606, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta petição informando que a sentença proferida pela 22ª Vara Federal da Seção Judiciária em São Paulo, que isentava o contribuinte do pagamento do depósito recursal de 30%, foi cassada pela C. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo inclusive transitado em julgado em 25 de abril de 2002.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, havendo o referido órgão julgador julgado procedente o lançamento, pois tendo sido Mandado de Segurança impetrado preventivamente para discutir exigibilidade de tributo, extinto sem julgamento de mérito em razão de desistência do interessado, não se deve tomar conhecimento da impugnação, conforme preceitua o ADN/COSIT n. 03/96, letras "a" e "e". A penalidade não foi contestada expressamente.

Inconformado, o contribuinte interpõe tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, onde são novamente apresentadas as razões já constantes nos autos, no sentido de requerer seja reformada a decisão de primeira instância e, caso antes não decretada, novamente, a nulidade, e integralmente cancelada a exigência. O contribuintes realizou o depósito do valor equivalente à 30% do débito, consoante Guia anexada às fls. 688.

Às fls. 691, o Inspetor da Inspetoria da Receita Federal em São Paulo negou seguimento ao Recurso Voluntário, com fundamento no ADN COSIT n. 3/96 e memorando MF/SRF/COSIT n. 195, de 24/05/96. O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra tal decisão às fls. 695/698.

Em fls. 798/809 a DRJ São Paulo/SP julgou o lançamento procedente no sentido de que os veículos da marca Nissan, modelo Pathfinder SE e Pathfinder D, ano de fabricação 1994, devem ser classificados como veículo de uso misto, em razão do disposto na Regra Geral de Interpretação 3 "c" e nas disposições do Parecer Normativo COSIT 02/94, em razão de possuir simultaneamente as características da posição "jipe" e "veículo de uso misto". Mantendo a multa de ofício pela declaração inexata dos veículos, vez que foi emitida informação necessária a correta classificação dos mesmos.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 814/832, reiterando seus argumentos expostos no recurso anterior.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Primeiramente, cabe salientar, como já antes mencionado no voto proferido no acórdão 301-31.371, verifica-se que a renúncia à esfera administrativa somente ocorre quando o contribuinte postula em Juízo após se insurgir administrativamente contra o lançamento. Além disso, este Colegiado entendeu que o presente processo não tem o mesmo objeto da ação judicial, razão pela qual, anulou-se a decisão de primeira instância.

Assim, apesar dos autos retornarem à primeira instância administrativa para que fossem apreciados as alegações de defesa do contribuinte, em razão ao princípio do duplo grau de jurisdição, o entendimento quanto ao tema foi mantido, pelo que passo a apreciar a questão de mérito.

O cerne da questão cinge-se à correta classificação dos veículos da marca Nissan, modelos Pathfinder, classificados pelo contribuinte nos códigos TAB 8703.33.0400 e TAB 8703.23.0700, relativos à “jipe”, e pela fiscalização nos códigos 8703.23.1001 e 8703.33.0600, relativos aos veículos de “uso misto”.

Sustenta a fiscalização que as classificações adotadas para os veículos estariam incorretas, tendo em vista que a Portaria n.º 73/94 do Ministério da Fazenda e o Parecer Normativo n.º 02/94, estabelecem que tais veículos devem ser classificados como “uso misto” e não como “jipe”.

Consta às fls. 408/412, em resposta ao processo de Consulta formulado pelo contribuinte, a Orientação NBM/DISIT n.º 303/96 da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região no sentido de tratarem-se os veículos em questão de “jipes”, pois os mesmos não possuem bancos traseiros rebatíveis ou escamotáveis, motivo pelo qual não devem ser considerados como veículos de uso misto.

Todavia, analisando a consulta supra referida e toda documentação colacionada nos autos, verifica-se que não ficou comprovado, que os veículos importados objeto da presente autuação são veículos de uso misto.

A Autuante informa que em consulta realizada em 30/09/96, exarada no processo administrativo nº 10880.034966/96-05, a Receita Federal orienta de forma expressa que os veículos modelo Nissan Pathfinder não apresentam características de uso misto, razão pela qual não se ajustam à hipótese prevista no PN 02/94 e deveriam ser efetivamente classificados no código 8103.24.0500 da TIPI (jipe). Aduz ainda que, tanto a Receita Federal quanto a Procuradoria reconheceram a inexistência de IPI na hipótese dos autos.

Em razão disso, é importante ressaltar que já foi julgada esta matéria nas Segunda e Terceira Câmara deste Conselho, sendo que a questão é centrada no fato de que não basta serem os bancos traseiros rebatíveis para configurar o veículo como de uso misto. Para o veículo ser de uso misto, é necessário que tenha estrutura suficiente para suportar o transporte de cargas.

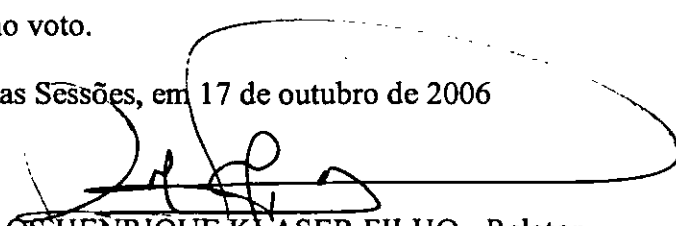


Além disso, entendo que não basta a obtenção de um espaço livre no interior do veículo a partir da conversão dos bancos traseiros para defini-lo como de uso misto. É necessário avaliar a capacidade de carga, o que foi analisado ser inadequado para este fim. Fosse assim, a maioria dos carros de passeio teriam de ter reconceituados.

Assim sendo e tendo em vista os precedentes deste Conselho, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

## Declaração de Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, exponho, pelos motivos abaixo, a minha discordância quanto aos termos e argumentos utilizados no voto que embasou o provimento ao recurso voluntário.

Acontece que o processo diz respeito à classificação tarifária do veículo **Pathfinder SE 4x4**, enquanto que o parecer da SRF que concluiu que o veículo não possui as características necessárias para que seja considerado de uso misto, e não se ajusta à hipótese do Parecer Normativo n.º 2/94, decorre de decisão de consulta exarada no processo de n.º 10880.034966/96-05 (fls. 408/412), mas pertinente ao veículo **Pathfinder R50EHA**. Destarte, embora se trate de veículo de mesma marca, o modelo não se conforma com o apresentado para despacho aduaneiro.

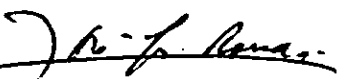
Tenho que para haver reclassificação de veículo como de uso misto, à vista da legislação existente à época dos fatos, não basta que fique constatado que seus bancos sejam rebatíveis ou escamoteáveis. Deve haver, mais do que isso, prova de que o veículo possui características de que sirva, inequivocamente, para o uso misto, ou seja, para o uso de passageiros ou de carga. Tal prova só poderia ser feita mediante laudo técnico e no caso em exame não consta nos autos a existência de laudo sobre o veículo objeto do procedimento fiscal.

Essa perícia não ocorreu, porque não existe laudo específico quanto ao veículo. A avaliação existente diz respeito a veículo de modelo diverso. Quanto ao rebatimento dos assentos traseiros, os documentos trazidos em decorrência da diligência não são conclusivos (fls. 777/779) e também não existe outro documento que sustente a ação fiscal.

No entanto, o voto do relator conclui que foi avaliada a capacidade de carga do veículo e que foi considerado ser essa capacidade inadequada para esse fim, razão pela qual o veículo não pode ser classificado como de uso misto.

Entendo que essa conclusão não se adequa à realidade dos fatos, razão pela qual, e à falta de elementos que conduzam a procedência da ação fiscal, voto pela conclusão.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI – Conselheiro